



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU
FL.

CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
Nº 13/2014

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMDU, no uso de suas atribuições, no Processo Nº 062885/2013, certifica que o imóvel localizado à ARNE 61, ARSO 75 e ARSO 131, conforme lista de lotes com suas respectivas áreas abaixo, neste Município, é de uso residencial multifamiliar, conforme cópia do memorial descritivo e situação do loteamento anexo.

ENDEREÇO	LOGRADOURO	ÁREA DO TERRENO (m ²)
ARNE 61, CONJ. HM-02, LOTE 2A	ALAMEDA 02	5882,05
ARNE 61, CONJ. HM-03, LOTE 01	ALAMEDA 28	2597,55
ARNE 61, CONJ. HM-01, LOTE 02	ALAMEDA 02	2088,39
ARNE 61, CONJ. HM-04, LOTE 03	ALAMEDA 28	2187,88
ARNE 61, CONJ. HM-04, LOTE 02	ALAMEDA 28	1888,63
ARNE 61, CONJ. HM-05, LOTE 03	ALAMEDA 28	2055,21
ARNE 61, CONJ. HM-06, LOTE 01	ALAMEDA 28	3759,29
ARSO 75, CONJ. HM-01, LOTE 01	ALAMEDA 05	1677,00
ARSO 75, CONJ. HM-01, LOTE 02	ALAMEDA 05	1677,00
ARSO 75, CONJ. HM-01, LOTE 3	ALAMEDA 05	1703,23
ARSO 75, CONJ. HM-02, LOTE 1	ALAMEDA 05	2236,00
ARSO 75, CONJ. HM-02, LOTE 2	ALAMEDA 05	2236,00
ARSO 75, CONJ. HM-03, LOTE 1	ALAMEDA 05	1978,00
ARSO 75, CONJ. HM-03, LOTE 2	ALAMEDA 05	1978,00
ARSO 75, CONJ. HM-03, LOTE 3	ALAMEDA 05	1978,00
ARSO 131, HM 01	ALAMEDA 02	3353,11
ARSO 131, HM 02	ALAMEDA 05	3017,80
ARSO 131, HM 03	ALAMEDA 03	3377,94
ARSO 131, HM 04	ALAMEDA 05	3017,79
ARSO 131, HM 05	ALAMEDA 19	6095,67
ARSO 131, HM 06	ALAMEDA 25	3902,74
ARSO 131, HM 07	ALAMEDA 19	6095,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU
Fl.

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 386/93 – (USO DO SOLO) E SUAS ALTERAÇÕES:

CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 9 DE AGOSTO DE 2011;

Art. 1º. A Lei de nº 386, de 17 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a divisão da Área Urbana da Sede do Município de Palmas em Zonas de Uso" e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. A ocupação e o aproveitamento máximo admitidos para os lotes de cada Zona de Uso serão determinados por índices, assim definidos:

§ 1º - Taxa de Ocupação Máxima é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a máxima área de projeção horizontal da edificação.

§ 2º - Índice de Aproveitamento Máximo (IA) é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área total da edificação máxima permitida nesse mesmo lote.

§ 3º - Na aplicação do índice de aproveitamento admitido, não são computadas as áreas edificadas correspondentes a:

I – Guarda de Veículo;

II - lazer de uso coletivo das unidades habitacionais pertencentes à Habitação Multifamiliar;

III – Revogado;

IV - lajes técnicas, limitada a 6% (seis por cento) da área total do pavimento;

V - caixas de escada;

VI - caixas de elevadores;

VII- os ambientes utilizados exclusivamente para uso de casa de máquina, caixa de água, reservatório superior, gerador de energia, barrilete, área de pouso e sala de refúgio;

VIII - guarita de até 8,00m² (oito metros quadrados);

IX - as áreas destinadas a sacadas e varandas de uso privativo, respeitados um dos seguintes requisitos:

a) até 6m² (seis metros quadrados) por varanda ou sacada;

b) 1 (uma) varanda ou sacada por ambiente;

c) que a área não computada seja inferior a 10% (dez por cento) da área do pavimento a que pertença.

§ 4º. A edícula será permitida no afastamento de fundo, desde que sua área seja inferior ou igual a 40m² (quarenta metros quadrados) e observe um dos afastamentos laterais.

Art. 10º. O afastamento, para os efeitos desta lei, é a menor distância entre o perímetro da projeção horizontal dos pavimentos da edificação em relação ao limite a que estiver referido.

Parágrafo 1º. Os afastamentos exigidos em relação ao limite do lote a que estiver referido são:

a) de frente, medido em relação ao alinhamento do lote;

b) de lado, medido em relação aos limites laterais do lote;

c) de fundo, medido em relação aos limites em oposição ao alinhamento do lote.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU

FI.

Art. 11º. Altura Máxima (AM), é a altura medida entre o ponto médio do lote e o ponto extremo da edificação nele instalada, excetuando-se disto qualquer corpo sobrelevado que se destine exclusivamente a complementos funcionais do edifício, tais como:

- a) Caixas d'água;
- b) Casa de máquinas;
- c) Central de ar condicionado;

Art. 12º. Área Máxima Construída (AMC), é o total da área a ser edificada em um lote.

Art. 13º. Será permitida a construção de guaritas em alinhamento de lote desde que sua área seja inferior a 6,00 m² por edifício.

Art. 14º. Para os efeitos desta lei, andar é qualquer pavimento acima do pavimento térreo.

Art. 64. Para as Áreas Residenciais – AR, os usos admitidos são:

II – Para a Habitação Multifamiliar 1 o uso admitido é:

a) Habitação coletiva e/ou unifamiliar. (*Alterado pela Lei Complementar nº 76, de 22 de dezembro de 2003*).

III - Para a Habitação Multifamiliar 2 o uso admitido é:

a) habitação coletiva e/ou unifamiliar. (*Alterado pela Lei Complementar nº 76, de 22 de dezembro de 2003*).

§ 1.º Habitação Singular é definida por uma unidade habitacional em edificação a que corresponde lote exclusivo.

§ 2.º Habitação Geminada é definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação em lote exclusivo e com acesso direto e independente.

§ 4.º Habitação Coletiva é definida por mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo, ou seja, o lote poderá ser ocupado por 03 (três) ou mais unidades habitacionais superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo.

§ 7.º Serão ainda admitidos para a Área Habitacional, os usos definidos para Área de Comércio e Serviço Local e Equipamentos Locais.

Conforme Lei Complementar nº 76, de 22 de dezembro de 2003;

§ 8º - O uso unifamiliar nas áreas residenciais para habitação multifamiliar obedecerá as taxas de ocupação e o índice de aproveitamento máximos permitidos para a habitação multifamiliar.

Sobre as taxas máximas de ocupação

Art. 65. - As taxas máximas de ocupação para as Áreas Residenciais (AR) são as seguintes:

II - Para Habitação Multifamiliar 1 e 2 – 40% (quarenta por cento) do lote no térreo e demais andares, respeitando os afastamentos mínimos obrigatórios e no pavimento subsolo 100% (cem por cento) da área do lote, desde que seja todo edificado abaixo do nível do passeio público fronteiriço e apresentado mecanismo de drenagem para contenção de águas pluviais; ou 75% (setenta e cinco por cento) de ocupação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU

Fl.

observando o recuo frontal obrigatório e o índice de permeabilidade do solo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme identificado em projeto;

Art. 66 - Os índices máximos de aproveitamento para as Áreas Residenciais (AR) são os seguintes:

III – Para Habitação Multifamiliar – 2,5 (dois e meio). (Redação dada pela Lei nº 1315, de 2004).

Art. 67. Para as Áreas Residenciais – AR, são exigidos afastamentos de frente, de fundo e lateral, na forma abaixo:

II – Para Habitação Multifamiliar 1 são exigidos os seguintes afastamentos mínimos para qualquer andar:

- a) Frente – 6,00 m;
- b) Fundo – 6,00 m;
- c) Lateral – 6,00 m.

III – Para Habitação Multifamiliar 2 são exigidos os seguintes afastamentos mínimos para qualquer andar:

- a) Frente – 6,00 m;
- b) Fundo – 6,00 m;
- c) Lateral – 6,00 m.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 67, os afastamentos entre prédios na mesma área é de 6,00 m (seis metros). (Redação dada pela Lei Complementar nº 230, de agosto de 2011).

CONFORME LEI COMPLEMENTAR N° 183, DE 2009;

§ 3º. Para a Zona de Uso de que trata os itens II e III, deste artigo, são ressalvados os seguintes casos:

- a) No caso de lote em que todas as construções a serem erguidas forem de até dois pavimentos, os afastamentos mínimos de lateral e fundo poderão ser de 3,00m (três metros);
- b) As guaritas de segurança de até 8,00m² (oito metros quadrados) poderão ser construídas dentro do recuo frontal;

Poderá ser construída cobertura de acesso, sem fechamento lateral que faça ligação entre o acesso de pedestre e a entrada principal dos edifícios, desde que seu pé-direito não ultrapasse 3,00m (três metros) e a altura total da construção não ultrapasse 4,00m (quatro metros).

LEI COMPLEMENTAR N.º 81, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004;

Art. 1º. Ficam estabelecidos os seguintes usos, como toleráveis para os lotes lindeiros às avenidas da Área de Urbanização Prioritária I, localizados na área de comércio e serviço local - QC, bem como, na área residencial - AR:

- Açougue, agência de jornal, agência de turismo, alfaiataria, ambulatório, antiquário, apart-hotel, armarinho, associações, ateliê, artefatos de borracha; barbearia, bijuteria, bombonière, boutique, borracharia; cabeleireiro, centros comerciais, chaveiro, clínica especializada, confecção, confeitaria, conserto de sapatos, consultório médico, consultório odontológico; eletricista, encanador, entidades classistas, escritório de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU

FI.

profissional liberal e de prestação de serviços, estofadora de móveis; farmácia, floricultura sem viveiro; galeria de arte; hotel; instituição imobiliária, impressora e editora; laboratório fotográfico, lanchonete, lavanderia, livraria, locadora de vídeo, loja de calçados, loja de discos, loja de eletrodomésticos, loja de ferragens, loja de materiais e utilidades domésticas, loja de materiais de plástico, loja de materiais de acabamento para construção, loja de móveis e artefatos de madeira, loja de roupas, loja de tecidos, loteria, laboratório de análises clínicas, loja de tinta, loja de produtos elétrico e hidráulico; malharia, mercado, mercearia; oficina de eletrodoméstico, organização associativa de profissionais, ótica; panificadora, papelaria, pensão, pensionato, perfumaria, posto de correio e telégrafo, posto de telefonia, pastelaria; quitanda; relojoaria, restaurante, revistaria; salão de beleza, serviço público, sindicato ou organizações similares, sorveteria; tabacaria; verdurão.

§ 1º. Os usos admitidos para os lotes lindeiros às avenidas da Área de Urbanização Prioritária I constam da Lei nº 386, de 17 de fevereiro de 1993.

§ 2º. O conceito de área de comércio e serviço local - QC e de área residencial - AR, constam das seções VI e VIII, arts. 53, 54 e 63 da Lei nº 386, de 17 de fevereiro de 1993.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - usos admitidos, aqueles usos listados pela Lei nº 386, de 17 de fevereiro de 1993;

II - usos toleráveis, aqueles constantes do art. 1º desta Lei;

III - lotes lindeiros às avenidas são aqueles confrontantes com essas vias ou separados dessas por área verde, cujo trecho confrontante com o lote tenha largura máxima igual a 10,00m (dez metros), conforme memorial descritivo do loteamento.

Art. 3º. Os usos toleráveis relacionados no art. 1º desta Lei, serão autorizados, obedecidas as seguintes condições:

I - deverão ser mantidos os índices urbanísticos para cada lote específico, conforme estabelecido na Lei nº 386, de 17 de fevereiro de 1993;

II - o acesso à edificação motivo desse uso for feito pela avenida; "*(Obs.: Em casos de lote com distâncias irregulares entre o limite do lote e a Avenida, o comprimento do acesso sobre a AV para o lote deverá ser de no máximo 10,00m.)*"

III - existir no interior do lote, área para estacionamento de veículos em quantidade suficiente, observados os critérios estabelecidos pelo poder público;

IV - houver a anuência da comunidade local.

Art. 4º. Para os lotes lindeiros confrontantes com áreas verdes, além das condições constantes no art. 3º desta Lei, deverá ser obedecido ainda o seguinte:

I - o acesso ao lote poderá ser feito sobre a área verde, através de faixa de acesso com largura máxima igual a:

a) 3,00m (três metros) para lotes com testada menor ou igual a 15,00m (quinze metros);

b) 5,00m (cinco metros) para lotes com testada maior que 15,00m (quinze metros).

II - a faixa de acesso ao lote deverá ser executada de forma a permitir a permeabilidade do solo;

III - a área verde confrontante com o lote deverá ter paisagismo e manutenção sob responsabilidade do interessado, conforme termo de compromisso assinado com a Agência Municipal do Meio Ambiente e Turismo - AMATUR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU

Fl.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas à execução desta Lei Complementar

CONFORME PORTARIA N.º 246/2013, DE 15 DE AGOSTO DE 2013 – SEMDU

Considerando os transtornos de trânsito e mobilidade e a desconfiguração urbana, ocasionados pelos acessos de veículos sobre a faixa de área verde determinados pela Lei Complementar nº. 81/2004;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir o acesso de veículos a lotes lindeiros feito pela avenida sobre a faixa de área verde, até que esta municipalidade tenha definições conclusivas acerca de tais acessos.

Conforme Lei Complementar nº. 166/2008 que altera o Art. 1º da Lei Complementar 95, de 09 de Dezembro 2004:

Art.1º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº. 095, de 9 de dezembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Nos lotes residenciais destinados à Habitação Unifamiliar e Habitação Multifamiliar, localizados na Área Residencial - AR, disciplinada pelos arts". 63 e 67 da Lei nº. 386, de 17 de fevereiro de 1993 e suas alterações, passam a ser toleráveis os seguintes usos:

I- **Prestação de Serviço:** alfaiate, costureira e sapateiro; cabeleireiro, barbeiro, eletricista manicura e pedicuro; chaveiro; escritório de representação, consultoria, auditoria e assessoria, escritórios de profissionais liberais, cujas profissões sejam regulamentadas por conselhos ou entidades classistas específicas; estúdio fotográfico; gravação e edição de vídeos; locação de brinquedos, áudio, vídeo e livros; aulas de datilografia, computação, idiomas e reforço escolar; locação de micro computador com acesso à rede mundial de computadores.

II- **Comércio Varejista:** farmácia; livraria, estabelecimento de venda de revistas e jornais; loja de aviamentos e acessórios para vestuário; papelaria; mercearia.

§1º. Para que os usos relacionados no inciso anterior possam ser toleráveis, a edificação ou parte da mesma, que os abrigue, não poderá ter área superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados).

§2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Usos admitidos são aqueles dispostos no art. 64 da Lei nº. 386, de 17 de fevereiro de 1993;

"II - Usos toleráveis são os dispostos nos incisos I e II deste artigo." (NR)

Lei Complementar 95, de 09 de Dezembro 2004:

Art. 2º Os usos toleráveis relacionados no art. 1º desta Lei Complementar, serão autorizados, obedecidas as seguintes condições;

I- Deverão ser mantidos os índices estabelecidos na lei complementar 386/1993;

II- Existir no interior do lote, área para estacionamento de veículos em quantidade suficiente, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Público;

III-Houver anuênciam da comunidade local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU

Fl.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos lotes constantes na Lei Complementar nº 81, de 19 de Fevereiro de 2004.

PARA TODOS E QUAISQUER TIPOS DE EDIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES NESTAS, DEVERÃO SER CONSIDERADAS:

- Lei Municipal nº 45 de março de 1990 – Código de Obras, e suas respectivas alterações.
- Lei Municipal nº 371 de novembro de 1992 – Código de Posturas, e suas respectivas alterações.
- Normas Brasileiras de Acessibilidade – NBR 9050 (Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificação, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos).

Para elaboração de estacionamentos e/ou local para guarda de veículos deverá ser considerada as exigências da Lei Municipal 45 de 1990, conforme atividade a ser exercida na edificação.

Cabe ao profissional responsável pela elaboração do projeto considerar o Regimento Interno do Condomínio e suas restrições no que se refere a obra a ser executada.

Palmas, 10 de janeiro de 2014

10:14:37

Arq. Urb. Rosana Delmundes Bezerra

GERENTE DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS - Interina
PORTARIA/SEMDU nº 301/2013

MICRO PARCELAMENTO DA QUADRA:

ARSO 131

H M's

LOTEAM:

MICROPARCELAMENTO ARSO 131

MUNICÍPIO:

PALMAS

PROP.:

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO: TOCANTINS

FL.: 29

ITEM	Nº do Lote	Frente		Fundo		Lado Direito		Lado Esquerdo		Chamfr.	Área (m²)	Agrup. Uso do Solo
		DIMENSÕES (m)	CONFRONTAÇÃO (VIA)	DIMENSÕES (m)	CONFRONTAÇÃO (Lote/Via)	DIMENSÕES (m)	CONFRONTAÇÃO (Lote/Via)	DIMENSÕES (m)	CONFRONTAÇÃO (Lote/Via)			
759	HM	40,00	Alameda 02	63,00	AV NS 05	1,00+ d=18,01	Alam. 03 d=24,07	1,00+ d=24,07	Alam. 01 P de P 01	7,07+ 37,79	3.353,11	HM
	1											
760	HM	2,78+		37,79+ d=18,01	P de P 01	53,50	AV NS 05	25,00+ 25,00	1 2	-	3.017,80	HM
	2	13,75+	Alameda 5	6,00	Alam. 03							
		43,27										
761	HM	06,00+ d=18,01	Alameda 3	37,79+ d=24,07	APM 04	25,00+ 25,00	69 70	63,00	Av NS 01	-	3.377,94	HM
	3			6,00	Alam. 01							
		37,79	P de P 02									
762	HM	2,78+		37,79+ d=18,01	P de P 02	25,00+ 25,00	91 92	53,50	Av NS 01	-	3.017,79	HM
	4	d=13,75+	Alameda 5	6,00	Alam. 03							
		43,27										
763	HM	2,78+ d=13,75+	Alameda 19	37,79+ d=17,95	P de P 05	50,00+ d=42,02+	P de P 03	116,50	Av NS 05	-	6.095,67	HM
	5			6,00	Alam. 23	6,00+ 25,00+ 25,00	Alam. 21 2 1					
		37,27										
764	HM	6,00+ d=27,57	Alameda 25	6,00+ d=18,01	Alam. 23	78,00	Av NS 05	25,00+ 25,00	2 1	-	3.902,74	HM
	6			17,02+	APM 22							
		27,50	AV LO 31	37,79	P de P 05							
765	HM	2,78+ d=13,75+	Alameda 19	37,79+ d=18,01	P de P 05	116,50	Av NS 01	50,00+ d=42,02+	PASS. PED 6,00+ 25,00+ 25,00	-	6.095,10	HM
	7			6,00	Alam. 23			92 91				
		37,27										

VALORES NA PÁGINA

Número de lotes:

7

Unid.

Área :

28.860,15

m2

VALORES ACUMULADOS

Número de lotes:

765

Unid.

Área :

256.701,73

m2



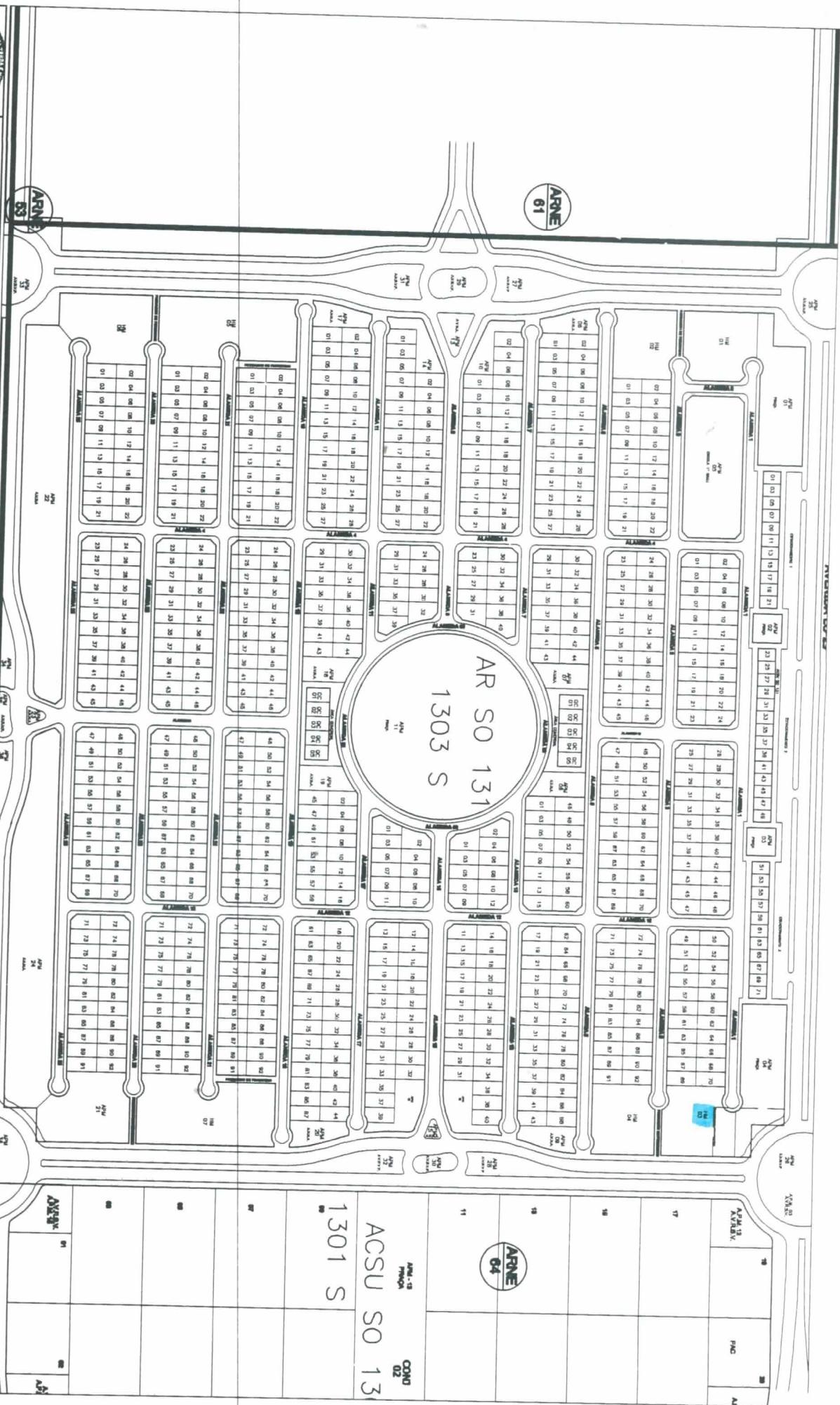


**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMDU.**

ARSO 131 (1303 S)

NOTA TÉCNICA:

Dados gerados para visualização dos parcelamentos aprovados, segundo a nomenclatura antiga. Esta mapa não representa a implantação "In loco" do parcelamento, e não sei caracteriza em um documento oficial, podendo sofrer alterações. Remanejamento de lotes constamdo a partir das Portarias de Aprovação pela Prefeitura de Palmas, devendo ser registradas em Cartório da Registradura de Imóveis. Ley-out versão 2.0. Representação gráfica em escala e meramente ilustrativa. Prencha única. Junho de 2013.



LEGENDA:

- APM - Área Pública Municipal
- A.E. - Área Estadual
- A.I. - Área Institucional
- A.V.N.A. - Área Verde Não Adefinida
- P.A.C - Posto de Abastecimento de Combustível

MICRO PARCELAMENTO DA QUADRA:

ARSO 131

H M's

LOTEAM:

MICROPARCELAMENTO ARSO 131

PROP.:

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO:

PALMAS

ESTADO: TOCANTINS

FL.: 29

ITEM	Nº do Lote	Frente		Fundo		Lado Direito		Lado Esquerdo		Chanfr.	Área (m2)	Agrup. Uso do Solo
		DIMENSÕES (m)	CONFRONTAÇÃO (VIA)	DIMENSÕES (m)	CONFRONTAÇÃO (Lote/Via)	DIMENSÕES (m)	CONFRONTAÇÃO (Lote/Via)	DIMENSÕES (m)	CONFRONTAÇÃO (Lote/Via)			
759	HM 1	40,00	Alameda 02	63,00	AV NS 05 d=18,01	1,00+ 37,79	Alam. 03 P de P 01	1,00+ 25,00	Alam. 01 APM 01 37,79	7,07+ 1 2	3.353,11	HM
760	HM 2	2,78+ 13,75+	Alameda 5	37,79+ d=18,01 6,00	P de P 01 Alam. 03	53,50 25,00	AV NS 05 25,00	25,00+ 69	63,00 Av NS 01	-	3.017,80	HM
761	HM 3	06,00+ d=18,01	Alameda 3	37,79+ d=24,07 6,00	APM 04 Alam. 01	25,00+ 25,00	69 70	63,00	Av NS 01	-	3.377,94	HM
762	HM 4	2,78+ d=13,75+	Alameda 5	37,79+ d=18,01 6,00	P de P 02 Alam. 03	25,00+ 25,00	91 92	53,50	Av NS 01	-	3.017,79	HM
763	HM 5	2,78+ d=13,75+	Alameda 19	37,79+ d=17,95 6,00	P de P 05 Alam. 23	50,00+ d=42,02+ 6,00+ 25,00+ 25,00	P de P 03 Alam. 21 2 1	116,50	Av NS 05	-	6.095,67	HM
764	HM 6	6,00+ d=27,57	Alameda 25	6,00+ d=18,01	Alam. 23	78,00	Av NS 05 25,00	25,00+ 25,00	2 1	-	3.902,74	HM
		17,02+ 27,50	APM 22 AV LO 31	37,79	P de P 05							
765	HM 7	2,78+ d=13,75+	Alameda 19	37,79+ d=18,01 6,00	P de P 05 Alam. 23	116,50	Av NS 01 d=42,02+ 6,00+ 25,00+ 25,00	50,00+ d=42,02+ 6,00+ 25,00+ 25,00	PASS. PED Alam. 21 92 91	-	6.095,10	HM

VALORES NA PÁGINA

Número de lotes:	7	Unid.
Área :	28.860,15	m2

VALORES ACUMULADOS

Número de lotes:	765	Unid.
Área :	256.701,73	m2





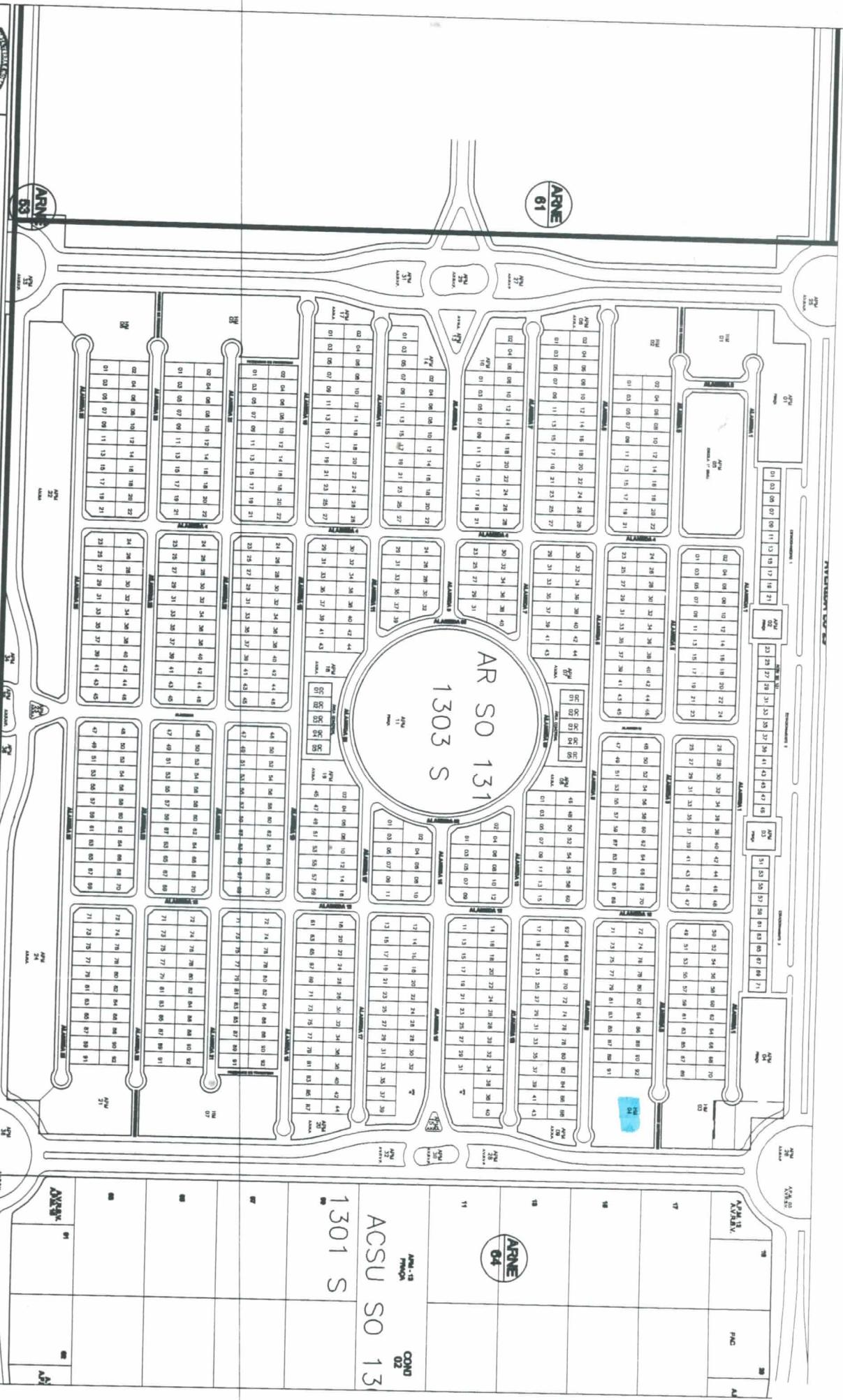
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMDU.

ARSO 131 (1303 S)

NOTA TÉCNICA:

Dados gerados para visualização dos parcelamentos aprovados, segundo a nomenclatura antiga. Esta mapa não representa a implementação "in loco" do parcelamento, e não se caracteriza em um documento oficial, podendo sofrer alterações. Remanescem de todos construções a partir de suas Portarias de Aprovação pela Prefeitura de Palmas, devendo ser registradas em Cadastro de Registro de Imóveis. Ley-out, devendo ser representado graficamente na escala e maneira ilustrativa. Prencha

única. Junho de 2013.



LOTEAM:

MICROPARCELAMENTO ARSO 131

PROP. :

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO :

PALMAS

ESTADO : TOCANTINS

FL. : 29

ITEM	Número do Lote	Frente		Fundo		Lado Direito		Lado Esquerdo		Chanfr.	Área (m2)	Agrup. Uso do Solo
		DIMENSÕES (m)	CONFROTAÇÃO (VIA)	DIMENSÕES (m)	CONFROTAÇÃO (Lote/Via)	DIMENSÕES (m)	CONFROTAÇÃO (Lote/Via)	DIMENSÕES (m)	CONFROTAÇÃO (Lote/Via)			
759	HM	40,00	Alameda 02	63,00	AV NS 05 d=18,01	1,00+ d=18,01	Alam. 03 P de P 01	1,00+ d=24,07	Alam. 01 APM 01	7,07+ 7,07	3.353,11	HM
	1					37,79		37,79				
760	HM	2,78+			37,79+ d=18,01	P de P 01	53,50	AV NS 05 25,00+	1	-	3.017,80	HM
	2	13,75+	Alameda 5		d=18,01			25,00	2			
		43,27			6,00							
761	HM	06,00+		37,79+ d=18,01	Alameda 3 P de P 02	APM 04 d=24,07	25,00+ 25,00	69 70	63,00	Av NS 01 -	3.377,94	HM
	3	d=18,01			6,00							
762	HM	2,78+		37,79+ d=18,01	Alameda 5	P de P 02 d=18,01	25,00+ 25,00	91 92	53,50	Av NS 01 -	3.017,79	HM
	4	d=13,75+			6,00							
		43,27										
763	HM	2,78+		37,79+ d=13,75	Alameda 19	P de P 05 d=17,95	50,00+ d=42,02+	P de P 03 6,00+	116,50	Av NS 05 -	6.095,67	HM
	5	d=13,75			6,00							
		37,27										
764	HM	6,00+		6,00+ d=18,01	Alameda 25	Alam. 23	78,00	Av NS 05 25,00+	2	-	3.902,74	HM
	6	d=27,57+						25,00	1			
		17,02+	APM 22		37,79	P de P 05						
		27,50	AV LO 31									
765	HM	2,78+		37,79+ d=18,01	Alameda 19	P de P 05 d=18,01	116,50	Av NS 01 d=42,02+	50,00+ 6,00+	PASS. PED. -	6.095,10	HM
	7	d=13,75										
		37,27			6,00							

VALORES NA PÁGINA

Número de lotes: 7 Unid.
 Área : 28.860,15 m2

VALORES ACUMULADOS

Número de lotes: 765 Unid.
 Área : 256.701,73 m2





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
1990-2013
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMDU.

ARSO 131 (1303)

NOTA TÉCNICA:

Dados gerados para visualização dos procedimentos aprovados, segundo a nomenclatura antiga. Este mapa não representa a implementação final do parcelamento, e não se caracteriza em um documento oficial, podendo sofrer alterações. Remanejamento de lotes cadastrado a partir das Portarias de Aprovação da Prefeitura de Palmas, devendo ser registrados em Cartório de Registro de Imóveis. Ley-out, versão 2.0. Representação gráfica sem escala e maneira ilustrativa. Praia do Rio.

Única. Junho de 2013



LEGENDA:

- APM - Área Pública Municipal
- A.E. - Área Estadual
- A.I. - Área Institucional
- A.V.N.A. - Área Verne Non
- Auditório - Auditório
- P.A.C - Posto de Abastecimento
- de Combustível

